

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO Nº 1162/2025

Município de Cametá/PA

Solicitante: Comissão Permanente de Contratação

Interessado: Administração Pública Processo Administrativo n. 7712/2025

Trata-se de pedido de análise e emissão de parecer, apresentado pela Comissão de contratação, em relação processo de Dispensa de Licitação, que tem como objeto a contratação de empresa contratada para prestação dos serviços de locação de espaço e organização do evento: PAVILHÃO PARÁ MUNICÍPIO NA COP-30/2025, atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Cametá.

É o relatório. Passo a opinar.

PRELIMINARMENTE

Em caráter preliminar vale registrar que incumbe a esta Procuradoria Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta procuradoria tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a procuradoria do município o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Esses limites á atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia –Geral da União – AGU, *in verbis*:

"O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

DA POSSIBILIDADE DE REALIZAR DISPENSA DE LICITAÇÃO.

A Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata das disposições gerais acerca da Administração Pública, estabelece no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos em lei, serão contratados mediante prévio processo de licitação pública, em que seja assegurado o atendimento ao princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, a busca da melhor proposta e, por fim, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

No ordenamento jurídico pátrio, a Lei nº 14.133/2021 veicula as normas gerais sobre licitação e contratos administrativos, em direta filiação ao que prevê o art. 37, inciso XXI da Carta Magna de 1998. Assim, verifica-se que a licitação possui dupla finalidade, ou seja, ao mesmo passo em que objetiva a vantajosidade na seleção de propostas, visa também atingir tal desiderato obedecendo plenamente o tratamento isonômico entre os concorrentes.

A despeito da regra geral acima tratada, a legislação brasileira, em determinados casos, faculta ao administrador público a realização ou não do procedimento licitatório, haja vista razões de relevante interesse público e/ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela lei como ensejadoras de dispensa ou de inexigibilidade.

Na inteligência de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em Contratação Direta sem Licitação, Ed. Brasília Jurídica, 5ª Edição, p. 289:

"Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-seno dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício decriatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa delicitação".

Neste parâmetro, "dispensável é a licitação que pode deixar de ser promovida pelo agente administrativo em função do que melhor atenda ao interesse público", segundo o administrativista Jacoby.



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



No caso sob exame, a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de espaço e organização do evento: PAVILHÃO PARÁ MUNICÍPIOP NA COP30/2025, conforme dispõe o art. 75, II, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência; (...)

Assim, os presentes os requisitos, conforme fundamentação acima.

CONCLUSÃO.

Nessas condições, **OPINO PELA POSSIBILIDADE** da contratação direta, tendo em vista neste momento encontrar consistência na modalidade e no procedimento para referida contratação.

Estas são as recomendações a qual submeto a deliberação superior.

Este é o parecer, salvo melhor juízo. Cametá/PA, 14 de outubro de 2025.

MAURICIO LIMA BUENO Procurador do Município D.M.n 030/2025 – OAB/PA n. 25044